



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.738, DE 2023

(Do Sr. Celso Russomanno)

Dispõe sobre a exigência de seguro-garantia nos contratos de obras públicas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1959/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CELSO RUSSOMANNO)

Dispõe sobre a exigência de seguro-garantia nos contratos de obras públicas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 98. Nas contratações de serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato, autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

.....”(NR)

“Art. 99. Nas contratações de obras, inclusive as de grande vulto, será exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a 100% (cem por cento) do valor inicial do contrato.

Parágrafo único. Nas contratações de serviços de engenharia de grande vulto, poderá ser exigida a prestação de garantia, na modalidade seguro-garantia, com cláusula de retomada prevista no art. 102 desta Lei, em percentual equivalente a até 30% (trinta por cento) do valor inicial do contrato.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca instituir a obrigatoriedade de contratação de um seguro-garantia no valor total da obra pública, com o fim de garantir a sua integral conclusão.

Tal medida se mostra necessária, pois os problemas recorrentes causados pelas obras públicas inacabadas impactam significativamente o interesse público e a eficiência da gestão de recursos.

Da mesma forma, as obras públicas inacabadas afetam diretamente a qualidade de vida da população. Estradas, pontes, hospitais, escolas que não são concluídos causam sérios transtornos à mobilidade, acesso a serviços essenciais e à segurança das pessoas. Isso prejudica a eficiência econômica e a qualidade de vida dos cidadãos.

Assim, a obrigatoriedade de contratação de seguro no valor total das obras públicas está fundamentada no princípio do interesse público.

Ora, o Estado existe para servir à sociedade e promover o bem-estar dos cidadãos. Nesse sentido, é dever do Estado garantir que os recursos públicos sejam alocados de maneira eficiente, transparente e responsável, visando ao benefício coletivo.

O Estado poder exigir seguro-garantia de, no máximo, 30% do valor inicial do contrato, nas obras de grande vulto, como ocorre hoje, não se mostra condizente com o interesse público, na medida em que o valor segurado não é suficiente para que o poder público consiga concluir a obra, em caso de inexecução contratual pelo particular.

Busca-se com esta medida assegurar o integral cumprimento do contrato e, em consequência, o atingimento pleno do interesse público.

À luz do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares visando à aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado CELSO RUSSOMANNO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 98, 99, 102	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202104-01;14133
---	---

FIM DO DOCUMENTO